

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.632, DE 2023

Dispõe sobre o crédito responsável, assegura a preservação do mínimo existencial para os endividados e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no substitutivo, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art.

O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

§ 3º Dentre outras hipóteses, é considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações como condição para a realização de operações.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de proteção dos consumidores idosos requer medidas adicionais, principalmente para evitar a sua discriminação.

Temos observado surgir exigências a esse público que nos parecem bastante inadequadas no momento da contratação de operações por fornecedores de crédito que passaram a exigir a presença física somente aos idosos, justamente o público que mais tem dificuldade de locomoção.

Essa discriminação fica ainda mais evidente quando impede que o consumidor idoso tenha acesso a linhas de crédito com taxas mais vantajosas oferecidas por instituições que não dispõem de rede de atendimento físico e atuam apenas digitalmente.

Diante disso, ao impor a necessidade de comparecimento físico exclui e discrimina a pessoa idosa e a afasta de outras soluções mais atraentes que funcionam apenas no ambiente digital. Muitas vezes o município onde reside o idoso não dispõe de agência, obrigando-o a descolar a outros municípios.

Nem mesmo a prova de vida se faz mais necessária que ocorra de forma presencial, portanto não se pode exigir a presença física como condição para realizar operações. Cabe à pessoa idosa escolher a modalidade de



* C D 2 3 8 4 5 9 9 3 6 9 0 0 *

atendimento e não que seja forçada a assumir uma obrigação que não é extensiva a outros públicos.

Acredito que o acatamento da emenda poderá apoiar o excelente trabalho feito pelo nobre relator.

O eventual acatamento da emenda ensejará ajuste também na ementa do projeto para que contenha a seguinte redação:

Dispõe sobre o crédito responsável, assegura a preservação do mínimo existencial para os endividados, estipula medidas de combate à fraudes na contratação de operações de crédito e modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos - SP



* C D 2 3 8 4 5 9 9 3 6 9 0 0 *